

A JURISPRUDÊNCIA COMO PROPOSTA DE COESÃO ENTRE ESTADO E SOCIEDADE¹

JURISPRUDENCE AS A FACTOR FOR COHESIVENESS BETWEEN STATE AND SOCIETY

Tarcísio Germano de Lemos Filho²

Pedro Manoel Abreu³

José Antonio Savaris⁴

Sumário: Introdução; 1. Jurisdição e Sociedade; 2. Jurisdição e Consciência Jurídica; 3. Jurisprudência como fator de coesão social; Considerações finais; Referências das fontes consultadas.

RESUMO

A crescente demanda por soluções de relevância social e política, que os outros segmentos do poder estatal não conseguiram escoar, torna a Jurisdição alvo de expectativas que poderão ser acolhidas como legítimas, desde que o seu diálogo com a Sociedade se firme a partir da Consciência Jurídica de ambos os interlocutores. Surge, nesse contexto, a Jurisprudência como guardiã de valores positivados, dentro de uma perspectiva que atenda à dinâmica social e, ao mesmo tempo, resguarde o ordenamento jurídico.

¹Artigo elaborado como requisito parcial para a obtenção de crédito na disciplina comum obrigatória Teoria do Estado e da Constituição, ministrada pelo Professor Cesar Luiz Pasold, Universidade do Vale do Itajaí, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI, curso de Doutorado

² Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, professor de Direito Processual Civil do curso de graduação em Direito pela Unianchieta, Jundiaí-SP, Mestre em Direito Processual Civil pela PUCAMP, advogado, E-mail: tarcisiof@germanodelemos.com.br

³ Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-doutor pela da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor do Curso de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Univali - Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: pedromanoel.abreu@gmail.com

⁴ Doutor em Direito da Seguridade Social (USP). Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Univali. Juiz Federal do TRF da 4ª Região. Presidente de Honra do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP. E-mail: jasavaris@gmail.com

Palavras-chave: Jurisdição. Sociedade. Consciência Jurídica. Jurisprudência.

ABSTRACT

The growing demand for solutions of social and political relevance which other elements of state power have been unable to produce has made Jurisdiction the target of high expectations which may be considered legitimate provided that dialogue with Society is firmly based on the Judicial Awareness of both parties to the dialogue. In this context, Jurisprudence emerges as a Guardian of positive values within the perspective of the social dynamic, while at the same time safeguarding the legal order.

Keywords: Jurisdiction. Society. Awareness. Judicial. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Firma-se, com bastante intensidade, a tendência de se colocar nos ombros do Judiciário a responsabilidade pela solução de pretensões que ultrapassaram a esfera da pauta ordinária da atividade jurisdicional, dada a sua “destinação social e política” e responsabilidade pela consecução do “o bem comum, fim último do Estado social contemporâneo”⁵.

A Jurisdição, cuja atividade primária estatal é “assegurar a substituição do interesse coletivo e a composição das lides mediante ordens concretas”⁶, passa a ser depositária de perspectivas ditadas pela constante renovação dos anseios sociais, tendo, na outra ponta, esse mesmo Estado que “busca se justificar representando a organização necessária para garantir o direito de uma determinada etapa de sua evolução”⁷.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 447

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16.ed.São Paulo:Malheiros Editores, 1999, p.553

⁷HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo : Mestre Jou,1968. Título original :*Staatslehre*, p.266

Em busca de legitimidade para o resultado de suas decisões, a Jurisdição tenta se sintonizar com clamores populares, que podem representar tanto valores consolidados e calcados em desejo de igualdade e respeito à legalidade, como podem traduzir mera insatisfação política circunstancial e sem maior profundidade jurídica, resultante de uma excessiva e má digerida informação midiática.

Surge, nessa ordem, a inovação representada pelo Código de Processo Civil⁸, em vigor a partir de março de 2016, buscando imprimir à atividade jurisdicional um viés nitidamente valorativo e ao mesmo tempo conservador, conduzindo a proposta de formação de uma Jurisprudência que se mostre “coerente”, estável” e “coesa”.

Ao lado das diretrizes que busca traçar para o percurso em busca das decisões judiciais e para o perfil delas próprias, a novidade legislativa introduzida reflete, em seu artigo 3º⁹, posicionamento de setor da magistratura que, ao invés de lançar-se ao protagonismo que o Código parece ter procurado coibir, prefere delegar a pacificação social aos próprios cidadãos, quiçá pela constatação de que o Estado falhou nessa tarefa¹⁰.

⁸BRASIL. **Legislação**. Lei n. 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. DOU de 17 de março de 2015. Vigência a partir de 16 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045>. Acesso em: 27 Jun. 2015

⁹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹⁰José Renato Nalini, magistrado que preside o Tribunal de Justiça de São Paulo, registra, que “[...]dia chegará em que o sistema, hoje saturado, mergulhará num caos sem retorno.[...]quem pode já escapa à rede insustentável do Judiciário. Grandes capitais não podem se submeter ao tempo da Justiça convencional, a menos que pretendam instrumentalizá-la a seus interesses, quando o objetivo é procrastinar, indefinidamente, o momento de honrar as obrigações assumidas. NALINI, José Renato. Acesso à Justiça: balanços e perspectivas. **Revista de Direito**. Jundiaí: Unianchieta, 2011. Ano 11, Número 16. Edição Especial, p. 18. E-book. Disponível em: <<http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito19.pdf>> Acesso em 24Jan.2015

Pretende-se, nos estreitos limites deste artigo, enfrentar a dinâmica que se produz entre o exercício jurisdicional e os reclamos da Sociedade, mediante a avaliação, ainda que perfunctória, dos principais traços que definem a relação entre a Jurisdição e os jurisdicionados. Ao mesmo tempo, propõe-se a possível fórmula para manter coeso o diálogo entre a Jurisdição e a Sociedade¹¹, mediante a assunção dos direitos e responsabilidades que comete a cada um que dele participa.

Na primeira parte, coloca-se para análise a relação entre a prática decisória e as pretensões sociais crescentes, buscando-se compreender a medida que terá a resposta judicial diante de uma postulação que se mostre ou não legítima.

Na sequência, avança-se sobre a atividade jurisdicional direcionada à interpretação de valores, tomando-se em conta o grau de preparo intelectual do emissor e o compromisso ético do receptor em face desses mesmos valores positivados, para que não se veja rompido o elo com o ordenamento jurídico.

A síntese proposta, que não abrange juízo específico sobre métodos interpretativos e sua utilidade, tem por escopo traçar o papel futuro da Jurisprudência, no contexto de decisões valorativas que permitam manter a coesão entre Estado e Sociedade, sem impedir que a ruptura advenha de conservadorismo excessivo ou de protagonismo exagerado.

O método utilizado na fase de investigação foi o indutivo¹², no tratamento dos dados foi o cartesiano¹³, e no relato dos resultados que se consiste neste ensaio,

¹¹Grafada em maiúsculo, diante da procedente advertência de Pasold: “[...] se a Categoria ESTADO merece ser grafada com a letra E em maiúscula, muito mais merece a Categoria SOCIEDADE ser grafada com a letra S em maiúscula, porque, afinal, a SOCIEDADE é a criadora e mantenedora do Estado! Por coerência, pois, se a criatura/mantida (Estado) vem grafada com E em maiúscula, também e principalmente a criadora/mantenedora (Sociedade) deve ser grafada com o S em maiúscula”. PASOLD, Cesar Luiz **Concepção para o Estado contemporâneo: síntese de uma proposta**. Disponível em: <<http://www.advocaciapasold.com.br/publicacoes/artigos.php>>. Acesso em: 27Jun2015.

¹² O método indutivo consiste em “[...] *pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral* [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 86

a base lógica é também, indutiva. As técnicas empregadas foram a do referente¹⁴, da categoria¹⁵, do conceito operacional¹⁶ e da pesquisa bibliográfica¹⁷ e documental, esta última, pelo fichamento e pela via eletrônica.

1. JURISDIÇÃO E SOCIEDADE

Apartando-se do isolamento dos gabinetes e da restrição dos círculos acadêmicos, as decisões judiciais passam a atingir o cotidiano dos jurisdicionados, como resultado não apenas da crescente facilidade do acesso à informação, mas também por força de um momento histórico em que a credibilidade no Poder Judiciário ganha impulso na razão inversa do decrescente prestígio dos demais segmentos estatais.

Ao largo de uma investigação específica sobre os reais motivos do descrédito ou do pessimismo do cidadão médio em face das propostas e ações do Executivo e do Legislativo, potencialmente pelo “esvaziamento dos partidos políticos e do seu

¹³ O método cartesiano, segundo Cesar Luiz Pasold, pode ser sintetizado em quatro regras “[...] 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar. Em seguida, realizar o Juízo de Valor.”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 204. Categorias grifadas em maiúscula no original

¹⁴ Denomina-se referente “[...] **a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.**” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 54. Negritos no original

¹⁵ Entende-se por categoria a “[...] **palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.**” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 25. Negritos no original

¹⁶ Por conceito operacional entende-se a “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 198

¹⁷ Pesquisa bibliográfica é a “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 207

FILHO, Tarcísio Germano de Lemos; ABREU, Pedro Manoel; SAVARIS, José Antônio. A jurisprudência como proposta de coesão entre estado e sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

papel de destaque na política nacional¹⁸, parece estar sendo depositada no Judiciário uma perspectiva de eficiência e de efetividade que os dois primeiros ainda não conseguiram suprir, ao menos em termos de resultados imediatos.

A imagem de confiabilidade que o trabalho jurisdicional propicia pode ter origem no interesse midiático por pretensões com nítida matiz partidária e econômica, capazes de provocar maior repercussão e debate na opinião pública do que, propriamente, ser decorrente de resultados úteis obtidos em disputas de natureza interindividual.

Ao aspecto positivo representado, a partir da Constituição de 1988, pelo despertar das propostas políticas de participação introduzidas já pela Ação Popular¹⁹ e pela Ação Civil Pública²⁰, contrapõe-se o aspecto nocivo que a disseminação de informações de forma crescente e muitas vezes sem um suporte técnico acarreta, impedindo a compreensão de seu conteúdo e alcance pelo cidadão comum.

A rapidez com que os fatos circulam permite que se crie na população uma expectativa de "correção" e de "justiça"²¹, que pode acabar não se ajustando à

¹⁸ "Este esvaziamento do papel do partido político vai ser preenchido por outro poder, que vai assumir a função de protagonista do debate e da prática constitucionais: o tribunal. Os juízes, e não mais a política partidário-parlamentar, vão se arrogar a função de concretizar a constituição". BERCOVICI, Gilberto. As possibilidades de uma Teoria do Estado. In LIMA, MartonioMont ` Alverneet ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes. (organizadores). **Democracia, Direito e Política**: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Muller. Florianópolis: Fundação Boiteux/Conceito Editorial, 2006, p.339 a 340

¹⁹BRASIL.**LEGISLAÇÃO.Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. DOU de 8.4.1974. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm>. Acesso em:27Jun2015.

²⁰BRASIL.**LEGISLAÇÃO.Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. DOU de 25.7.1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LeIs/L7347orig.htm>. Acesso em: 27 Jun 2015

²¹ "Las cuestiones de correcta distribución y correcta compensación son cuestiones de justicia. Y las cuestiones de justicia son cuestiones morales. Con ello, la pretensión de corrección establece una conexión metodológica o teórico-argumentativa necesaria entre derecho y moral. La pretensión de corrección jurídica no es en modo alguno idéntica a la pretensión de corrección moral, pero incluye una pretensión de corrección moral". ALEXY. Robert. **La institucionalización de la justicia**. 2 ed, ampliada. Tradução de: José Antonio Seoane, Eduardo Roberto Soderó e Pablo Rodríguez. Granada: Editorial Comares, 2010 (sem título original na edição consultada), p. 40 a 41

aspiração a uma “ordem jurídica justa”²², pois a simples confiança em juízes comprometidos com a realidade social não pode abdicar da preordenação dos atos e do respeito à delimitação do poder enquanto preceito constitucional²³.

A projeção dada à magistratura em um contexto em que se torna depositária de anseios sociais os mais variados exige, em contrapartida, para que o resultado de sua atuação reste legítimo, tanto a delimitação de suas reais funções, como a tomada de “Consciência Jurídica”²⁴ por parte de seus protagonistas, dada a “importância dos efeitos políticos e sociais que as suas decisões podem proporcionar”²⁵.

O direito é formador do poder e a sua legitimidade residirá na consolidação de princípios jurídicos eticamente obrigatórios que não se originam do Estado, mas são causa de sua criação.

Assim, a Jurisdição, enquanto forma de manifestação de poder²⁶, será legítima na mesma proporção em que os jurisdicionados e os que a exercem estiverem

²²A “ordem jurídica justa” compreende uma “Justiça adequadamente organizada e formada por Juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de sua realização”, como também “o direito à preordenação de instrumentos processuais adequados e capazes de promover a efetiva tutela de direitos”. WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: Grinover, Ada Pellegrini (Coord.). **Participação e Processo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 135

²³ “[...] a constituição assume-se e é reconhecida como “direito superior”, como “lei superior”, que vincula, em termos jurídicos e não apenas políticos, os titulares do poder. Através da subordinação ao direito dos titulares do poder, pretende-se realizar o fim permanente de qualquer lei fundamental - a limitação do poder”. CANOTILHO, JJ. Gomes. **Direito constitucional e garantia da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p.1440.

²⁴ No dizer de Pasold, a Consciência Jurídica corresponde, em primeiro lugar, “à noção clara, precisa, exata, dos direitos e dos deveres que o indivíduo deve ter, assumindo-os e praticando-os consigo mesmo, com seus semelhantes e com a Sociedade”. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 87. *ebook* Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 26 jun 2015

²⁵ “O juiz recebe do povo, através da Constituição, a legitimação formal de suas decisões, que muitas vezes afetam de modo extremamente grave a liberdade, a situação familiar, o patrimônio, a convivência na sociedade e toda uma gama de interesses fundamentais de uma ou de muitas pessoas. Essa legitimação deve ser permanentemente complementada pelo povo, o que só ocorre quando, segundo a convicção predominante, os juízes estão cumprindo o seu papel constitucional, protegendo eficazmente os direitos e decidindo com justiça”. DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 87

²⁶ Para Dinamarco, “[...] como expressão do poder, a jurisdição tem objetivos que se relacionam com os fins do próprio Estado”, de forma que “[...] assim como o fim último do Estado social

FILHO, Tarcísio Germano de Lemos; ABREU, Pedro Manoel; SAVARIS, José Antônio. A jurisprudência como proposta de coesão entre estado e sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

acordados sobre a prevalência desses princípios positivados sobre todo e qualquer interesse subjetivo ou circunstancial.

Dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito²⁷, o papel da Jurisdição firma-se, sobretudo, pela função de promover a composição dos litígios em conformidade com o ordenamento jurídico, em seu conteúdo e hierarquia, na medida de sua competência organizacional e dentro de uma esfera de previsibilidade²⁸.

A atuação jurisdicional em busca de legitimação, tendo que optar entre as vozes das ruas, sujeitas a discursos juridicamente inconsistentes e de perfil político-partidário, e a "opinião pública arraigada em princípios e doutrinas", apontada por Heller²⁹ como "um dos mais substanciais vínculos da unidade estatal", criando, "entre a autoridade e os súditos uma comunidade de vontade e valores".

Cabe aos juízes compreender em que medida as suas decisões podem divergir dos manifestos de ocasião, afetos à uma insatisfação generalizada com a "crise de representação política e aumento da corrupção política, causados pelo afrouxamento de referências éticas no exercício do poder"³⁰.

contemporâneo é o bem-comum, é a justiça o escopo síntese da jurisdição". DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, *cit.* p. 159 a 160

²⁷O Estado de Direito exclui, simplesmente, as modificações de normas fora das regras de modificação de normas, elas mesmas claramente anunciadas; as mudanças de situações jurídicas não são proibidas, mas se exige, aqui, como em outro lugar, a possibilidade de se acionar o órgão de controle em conformidade das modificações de regras, modificações estas que devem respeitar as normas concernentes ao procedimento modificativo". PFERSMANN, Otto. **Positivismo Jurídico e Justiça Constitucional no século XXI**. Tradução de Alexandre Coutinho Pagliarini. São Paulo: Saraiva, 2014. (Sem título original na edição consultada), p.53

²⁸ "Como as garantias de liberdade jurídico-fundamentais são fundamentadas pela Constituição, assim também podem os limites dessas garantias encontrar sua base somente na Constituição". HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luis Afonso Heck.. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editores. Título original: *Grundzüge des Verfassungrechts der Bundesrepublik Deutschland, 20, neuberbeitete Auflage*, p. 250.

²⁹HELLER, Herman. **Teoria do Estado**, *cit.* p. 212 a 213

³⁰ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 2.ª ed. revista, ampliada e alterada. São Paulo: Atlas, 2014, p.153

Para evitar uma ruptura entre a autoridade e os destinatários de seu comando, a Jurisdição terá que discernir entre as crenças de uma determinada época, geradas pela indignação e fomentadas pela desinformação, e as “crenças, valores e princípios enquadrados e nos moldes de uma constituição observada e praticada”³¹, como requisito da legitimação do poder que exerce, “em inteira conformidade com a ordem jurídica vigente”³².

A “Judicialização do Cotidiano”, na forma de “inserção cada vez mais pungente do direito e, particularmente, dos tribunais nas relações sociopolíticas contemporâneas”³³, conduz à utilização do texto constitucional como uma referência normativa, revelando-se a atividade jurisdicional assim guiada “como uma possibilidade de se vencer as indeterminações dos textos legais, ou como uma potencial alternativa, para solução dos problemas sociais”³⁴.

Diante das múltiplas faces da vida política e social, será válido o discurso jurídico que se revele objetivo, verificável por todos os participantes, a partir de sua integração direta com o ordenamento e desde que “os juízes apoiem suas decisões em critérios universalizáveis, perseguindo aqueles valores gerais e institucionalizados na prática social, que legitimam a observância do Direito”³⁵.

A prática decisória coerente com a matriz constitucional implica a existência de um referente que torne previsível aos jurisdicionados a confirmação de que suas ações são juridicamente válidas e que o Estado irá preservá-las, através de um

³¹BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 22.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.p.121

³²BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, *cit.* p.120

³³MORAIS, José Luiz Bolzan de. A jurisprudencialização da Constituição: a audiência pública jurisdicional, abertura processual e democracia participativa. In ENGELMANN, Wilson. ROCHA, Leonel Severo. STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2013.p.98

³⁴MORAIS, José Luiz Bolzan de, e NASCIMENTO, Valéria Ribas de Moraes. **Constitucionalismo e Cidadania**- Por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.83

³⁵LUNO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012(sem título original no exemplar utilizado),p.87

“compromisso dinâmico, que enfatize a legitimidade que deve perpassar entre criatura (Estado) e criador (Sociedade)³⁶.

A legitimação da pauta jurisdicional, dentro dessa perspectiva de “compromisso dinâmico” a que se refere Pasold, dependerá da busca desintonia entre os valores positivados e a responsabilidade compartilhada entre Sociedade e operadores do Direito na tarefa de interpretá-los e efetivá-los.

Há que se ter em conta, a propósito, que “[...] a linguagem e a cultura de uma comunidade, e as oportunidades que estas apresentam para a exploração conversacional e para o pensamento coletivo, desempenham um papel inevitável e indispensável na busca da responsabilidade de uma pessoa³⁷, o que se traduz com intensidade redobrada em se tratando do juiz como representante estatal.

O exercício da Jurisdição, no contexto do Estado Democrático de Direito, terá que avaliar, dada a própria dinâmica que conduz às variações sociais e políticas, a possibilidade de, “mais do que garantir e promover interesses sociais vir a apresentar-se como um mecanismo de opressão, utilizando-se da jurisdicização integral do cotidiano das relações sociais, construindo a realidade tomando como paradigma o prisma jurídico³⁸.

Subsiste, portanto, a real possibilidade de se conduzir a uma instrumentalização demasiada de desejos e pretensos direitos, propiciando-se o surgimento de relações não mais espontaneamente nascidas da prática política e social, mas calcadas em valores manufaturados por tribunais, quando o resultado deveria ser o inverso, sob a falsa perspectiva de que o Judiciário, incumbido de efetivar um

³⁶PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**, *cit.*, p. 65

³⁷ DWORCKIN, Ronald. **Justiça para os ouriços**. 1. ed. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012, p. 117. Título original: *Justice For Hedgehogs*

³⁸ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8.ed.rev.e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p.106

“normativismo constitucional revolucionário seja capaz de, só por si, operar transformações emancipatórias”³⁹.

A responsabilidade compartilhada entre jurisdicionados (Sociedade) e Jurisdição (Estado) tem como vínculo a consciência de que as normas resultam de um compromisso político que não pode ser ignorado ou rejeitado do momento em que for exigida a sua efetivação.

2. JURISDIÇÃO E CONSCIÊNCIA JURÍDICA

O manejo de idioma compreensível entre Jurisdição (Estado) e jurisdicionados (Sociedade) e a unificação dos respectivos objetivos e resultados é proposta que deve compreender as possíveis variantes que possam se colocar como obstáculos a serem superados nessa consecução.

Em primeiro lugar, há que se ter presente que o texto constitucional, tal como concebido, não necessariamente terá a mesma leitura em face de reclamos que a dinâmica social revela, na medida em que “na consciência jurídica social se formam as representações jurídicas referentes às normas que devam existir e como as mesmas devam ser. Mas é a Opinião Pública que revela para o Estado a fotografia dessas representações sem as quais Direito ficaria cristalizado, anacrônico e mesmo desfuncionalizado”⁴⁰.

À Sociedade cabe fornecer elementos para a positivação de seus valores pelo Estado, seguida de conscientização de que as normas existem porque resultado

³⁹ V. CANOTILHO, J.J, Gomes. **Constituição dirigente e a vinculação do legislador**.4.ed.Coimbra:Coimbra Editores, 1994, p. 5. STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8.ed.rev.e atual, p. 109

⁴⁰ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CMCJ-UNIVALI, 1998, p. 22

de um consenso político, não para que sejam interpretadas invariavelmente ao sabor dos que inspiraram a sua criação⁴¹.

Esse "círculo vicioso, em que cidadãos esperam da autoridade e esta daqueles, sufoca a democracia" e deve ser rompido pela prática dos "deveres constitucionais, a cargo indistintamente da autoridade e do cidadão comum, ambos responsáveis pelo bom funcionamento da "República da Lei", a que se reportou Machiavel"⁴².

A aplicação do Direito sob uma ótica dinâmica e afeta às variações de posicionamento da opinião pública, pode gerar alto grau de instabilidade nas relações, na linha de que, sob esse prisma, "a validade das regras jurídicas não é incondicional, mas se submete ao exercício de adequação moral de seu conteúdo e às circunstâncias fático-políticas nas quais a aplicação do direito está inserida"⁴³, o que pode ser, por consequência, porta aberta à insegurança dos jurisdicionados.

Heller⁴⁴ já havia registrado que a "opinião pública terá uma importância tanto maior para a autoridade estatal quanto mais precisa e compreensivamente se tenha condensado em juízos políticos firmes e amiúde indiscutidos". A sua observação permanece válida, na medida em que se tem como acertada a

⁴¹[...] a generalização congruente das expectativas e a carga de transformações e pretensões de correção que a constituição hoje se predispõe a normatizar requerem um empenho comum, de responsabilidade compartilhada". MELO, Milena Petters. As recentes evoluções do constitucionalismo na América Latina. In WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Petters (org.). **Constitucionalismo Latino-Americano**. Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 81

⁴² VIOLANTE, Luciano. *Il doveri di averi doveri*. 1ªed. Torino:Giulio Einaudi editore, 2014, p.180. Tradução livre do autor. No original: "È una spirale viziosa che soffoca la democrazia; va spezzata con una consapevole e diffusa pratica dei doveri costituzionali tanto da parte dei responsabili politici quanto da parte dei cittadini comuni, gli uni e gli altri,insieme responsabili del buon funzionamento della "Repubblica delle leggi".

⁴³PIRES. Teresinha Inês Teles. A definição de justiça sob a perspectiva da teoria da integridade de Ronald Dworkin. In LOPES, Carla Patricia Frade Nogueira.SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva(Coord).**As faces da justiça**: análise de teorias contemporâneas de justiça. 1 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.117

⁴⁴HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**, cit., p. 212

conclusão de que “a flutuante opinião de cada dia é volúvel, crédula e contraditória”.

Objetivamente, a Jurisdição, às custas de uma possível proximidade com o clamor das ruas, deverá privar-se de “decisões que se mostrem arbitrárias sob o prisma objetivo (*unhaltbare und deshalb willkürliche Entscheidung*)”, ou, também no dizer de Gilmar Mendes⁴⁵, estiverem em “construção que ultrapasse os limites constitucionais do direito jurisprudencial”(Überschreitung der verfassungsrechtlichen Grenzen richterlicher Rechtsfortbildung).

O resultado disso será a violação dos aspectos do princípio da segurança jurídica: um, de caráter objetivo (*Rechtssicherheit*), “que é pertinente à estabilidade das relações jurídicas”, e o outro, da “proteção da confiança” (*Vertrauensschutz*) de conteúdo subjetivo que, segundo José Afonso da Silva⁴⁶, ao conceituar um e outro com base em Gustav Radbruch, diz consistir em “um conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”.

Dentro de nossa realidade, outra variante a ser considerada é o grau de conscientização de juízes e jurisdicionados quanto aos valores aportados no ordenamento e a estabilidade que deles se pretende extrair, sobretudo porque subsiste no Brasil um aparente desconhecimento sobre a consistência dessa via interpretativa de valor e sem face de suas origens tedescas. Por aqui, já se disse que, ainda, “a grande luta tem sido a de estabelecer as condições para o fortalecimento de um espaço democrático de edificação da legalidade, plasmado no texto constitucional”⁴⁷.

⁴⁵MENDES, Gilmar. Eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas. In GRUNBMANN, Stefan [et al]. **Direito Privado, constituição e fronteiras**: encontros da Associação luso-alemã de juristas no Brasil.2..ed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 35

⁴⁶SILVA, José Afonso da.**Teoria do conhecimento constitucional**.1.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p.491

⁴⁷STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso - decido conforme minha consciência?**2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.21

Não parece claro, a esta altura, se a importação de modelos estrangeiros corresponde à habilidade dos operadores na sua aplicação, mediante técnicas decisórias coerentes e vinculadas ao ordenamento⁴⁸, impedindo-se, igualmente, que o apego principiológico se revele porta aberta ao ativismo sem controle pelo sistema vigente⁴⁹.

A possível imperícia na assimilação de *Standards* interpretativos que abarquem valores às decisões judiciais, pode ser resultante da incapacidade de análise das regras infraconstitucionais que seriam aplicáveis sem dificuldade ao caso concreto por deficiências intelectuais do próprio intérprete ou da formação que lhe foi dada.

É possível que contribua, com ênfase, para o apego raso à principiologia, um viés ideológico do magistrado que se mostre de pouca profundidade filosófica, pois “compreender é primeiro um modo de ser e de acontecer, mediante um processo de compreensão prévio que é fundamental a qualquer interpretação”⁵⁰.

A questão sobre o preparo dos magistrados vem sendo enfrentada desde algum tempo, com relevância sobre a sua forma de recrutamento, que não pode limitar-se a avaliações de cunho meramente técnico.

⁴⁸ “No direito alemão, a questão sobre no que começa a formação do direito está inclusive na ordem constitucional e envolve o princípio da separação dos poderes, o qual exige por parte do Poder Judiciário que não ultrapasse as suas competências- sendo uma falta grave por parte do juiz a interpretação do direito de forma adversa à palavra da lei, ou seja, ao *wortlaut*. No Brasil, via de regra, não há preocupação com o limite da interpretação, porque a forma de interpretar e aplicar o direito também abrange a aplicação de princípios, por isso o debate sobre o limite da interpretação não tem grande importância”. HERZOG, Benjamin. A interpretação e a aplicação do direito na Alemanha e no Brasil. In GRUNBMANN, Stefan [et al]. **Direito Privado, constituição e fronteiras**: encontros da Associação luso-alemã de juristas no Brasil. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 176

⁴⁹ “[...] na era do neoconstitucionalismo: a necessidade do controle dos atos de jurisdição, enfim, dos atos dos juizes, isto é, para além do controle da constitucionalidade das leis e dos atos de governo, há que se controlar àquele que controla. E esse controle, mais do que político, é um controle hermenêutico”. STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Estado e Política: uma visão do papel da Constituição em países periféricos. In CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk e GARCIA, Marcos Leite (org.). **Reflexões sobre Política e Direito** – Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 238

⁵⁰ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso - decido conforme minha consciência?** *cit.*, p. 77

Dallari sugere que as escolhas venham a recair sobre pessoas “bem capacitadas tecnicamente, mas que sejam dotadas de conhecimentos e sensibilidade para avaliar os comportamentos humanos e, mais ainda, que tenham equilíbrio psicológico e firmeza ética”⁵¹. Tais atributos podem, efetivamente, definir quem, prudentemente, pode “comandar em contraposição a quem opina”⁵², até porque “lei é ordem, sendo preferível que governe a lei ao invés de que o faça qualquer cidadão”⁵³.

Sob outro ponto de abordagem, deve ser ponderado se os comandados mostram-se inseridos, em suas manifestações, em uma posição que lhes permita, “como espectadores, a visão suficiente para apreender ou compreender a realidade que se descortina a partir de quem se encontra no palco”, dado que “não há qualquer possibilidade de conduta ética sem conhecimento jurídico ou conhecimento da realidade”⁵⁴.

O equilíbrio, a firmeza ética e assimilação efetiva do jurídico e da realidade por parte de magistrados e jurisdicionados, geram o “contexto comunicacional” a que se refere Habermas⁵⁵, interagindo o Estado e a Sociedade por uma cultura

⁵¹DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**, cit., p.26

⁵²Tradução livre do autor.No original: “*La prudenza è sola virtù propria di chi comanda:la altre virtù par necessario che siano comuni e a chi è comando e a chi comanda, mentre chi è comando non ha come virtù la prudenza ma la vera opinione: in effetti chi è comando somiglia al fabbricanti di auli, chi comanda la all'auleta che li usa*”.ZAGREBELSKY, Gustavo.**Contro la dittatura del presente**. Perché è necessario un discorso sui fini.1ªed.Roma-Bari: Laterza Editori, 2014, p. 63

⁵³ Tradução livre do autor. No original: “*La legge è ordine.É preferibile, senza dubbio, che governi la legge più che qualunque cittadino e, secondo questo stesso ragionamento, anche se è meglio che governino alcuni, costoro bisogna costituirli guardiani della lege e subordinati alle leggi*”. ZAGREBELSKY, Gustavo.**Contro la dittatura del presente**. Perché è necessario un discorso sui fini, cit., p. 64

⁵⁴ BRANDÃO, Paulo de Tarso. Aplicação do Direito, Ética e Conhecimento Jurídico. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. RECJ.05.01/08. Disponível em: <<http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/artigos2008/ARTIGO08.pdf>>. Acesso em: 27 Jun. 2015

⁵⁵ HABERMAS, Jürgen. O Estado nacional tem um futuro? In HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**- estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo AstorSoethe e Milton Camargo Mota. 2.ed. São Paulo: Loyola, 2004, especificamente p.127 a 190. Título original: *Die Einbeziehung des Anderen- Studien zur politischen Theorie*, p. 187

FILHO, Tarcísio Germano de Lemos; ABREU, Pedro Manoel; SAVARIS, José Antônio. A jurisprudência como proposta de coesão entre estado e sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

política partilhável, desde uma experiência histórica com um e de superação das individualidades.

Contribuirá decisivamente para a convergência de significados entre Estado e Sociedade, a compreensão de que os direitos e obrigações são comuns, que as normas e decisões judiciais não são proferidas em estados de ânimo ao sabor dos ventos e que guardam vínculos com as raízes que inspiraram a ordem jurídica, até porque uma república fundada na "solidariedade"⁵⁶ implica que "esse sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum"⁵⁷.

A assimilação exata do argumento de que a atividade jurisdicional "somente produzirá resultados efetivamente consequentes se estiver fundamentada no princípio jurídico da solidariedade"⁵⁸, que pressupõe a responsabilidade recíproca dos jurisdicionados na preservação dos valores tutelados, sobretudo porque "não há solidariedade sem deveres"⁵⁹.

Para a obtenção de um idioma estável, coerente e íntegro, que se faça compreender e coloque em íntima afinação o Estado e a Sociedade no âmbito da atividade jurisdicional, a unidade da Jurisprudência surge, portanto, como proposta de segurança jurídica, em face de decisões que contenham "juízo

⁵⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

BRASIL. **Constituição Federal**. 5 de outubro de 1988. Texto consolidado até a Emenda 84, de 3/12/ 2014. Diário Oficial da União - 5/10/1988,p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 Jun. 2015

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3.ed., de acordo com EC53, de 2006. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p.46

⁵⁸ CRUZ, Paulo Márcio e BODNARD, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012, p.131. Ebook. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 8 Jun. 2015

⁵⁹ Tradução livre do autor.. No original: "La solidarietà giuridicizzata trova la sua traduzione costituzionale in un insieme di doveri". RODOTÁ, Stefano. **Solidarietà: un'utopia necessaria**. 1ed. Roma-Bari: Editori Laterza, 2014, p.48

FILHO, Tarcísio Germano de Lemos; ABREU, Pedro Manoel; SAVARIS, José Antônio. A jurisprudência como proposta de coesão entre estado e sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

axiológico das opções do legislador e que tornem o órgão judicial *legibussolutus*, colocando o intérprete acima do objeto interpretado”⁶⁰.

3. JURISPRUDÊNCIA COMO FATOR DE COESÃO SOCIAL

Para Maximiliano⁶¹ “ uma decisão isolada não constitui Jurisprudência”, termo mais apropriado a uma série de decisões sobre um tema, ditando que “o precedente, para constituir jurisprudência, deve ser *uniforme e constante*”, ao passo que Limongi França⁶² propõe até mesmo a sua inclusão em uma categoria do direito costumeiro, desde que preenchidos certos requisitos como “a constância, o da não-incongruência com as leis vigentes e o da conformidade com a reta razão”.

A alusão genérica à Jurisprudência envolve, via de regra, um grande variedade de decisões sobre causas idênticas, o que não permite excluir a possibilidade de serem contraditórias ou mesmo se alguns dos julgados que a compõem configuram um entendimento dominante ou majoritário.

Daí a importância na utilização específica do “precedente”, cuja eficácia em um julgamento estará na “justificação quanto à aplicação da *ratio decidendi* de um primeiro caso num caso subsequente, determinando a decisão desse último”, na interpretação de Carneiro Júnior⁶³ sobre as diretrizes traçadas por Michele Taruffo no âmbito do direito italiano.

⁶⁰ NUNES, Dierle. TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. 1.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, pp.188/189

⁶¹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 18ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p. 184

⁶² FRANÇA, Rubens Limongi. Jurisprudência. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, volume 47, página 140

⁶³CARNEIRO JUNIOR, Amílcar Araújo. A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais. *In*:GRINOVER, Ada Pelegrini. CALMON, Petronio. **Coleção Andrea Proto Pisani**. Volume3. 1ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 147

FILHO, Tarcísio Germano de Lemos; ABREU, Pedro Manoel; SAVARIS, José Antônio. A jurisprudência como proposta de coesão entre estado e sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

Vem agora o novo Código de Processo Civil Brasileiro⁶⁴, em seu artigo 926⁶⁵, estabelecer que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, o que parece ser uma tentativa de hierarquização e de unificação de posicionamentos interpretativos, notadamente quando faz referência específica ao “precedente”.

Da leitura desse artigo 926 fica a perspectiva se trata-se, efetivamente, de um objetivo a ser atingido pela Jurisdição ou meramente um ponto de partida para a atividade jurisdicional, na proporção em que “o sistema jurídico e seus postulados básicos reclamam do intérprete uma atitude aberta que substitua o monopólio metodológico, por um pluralismo metódico”⁶⁶, autorizando um encontro entre a “validade formal” da norma com a “validade substancial expressada pelas normas constitucionais”⁶⁷.

Esse dispositivo, entretanto, deverá ser lido de forma conjugada com outros dois, de particular relevância: o artigo 1º⁶⁸, que enuncia a lei processual a ser “ordenada, disciplinada e interpretada conforme os valores e normas

⁶⁴ BRASIL. Legislação. Lei n. 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. DOU de 17 de março de 2015. Vigência a partir de 16 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045>. Acesso em: 27 Jun. 2015

⁶⁵Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

⁶⁶Peres Luno tem como “notório que no Estado constitucional, que é o Estado das atuais sociedades pluralistas, complexas e pluricentrais, a unidade, coerência e hierarquia do ordenamento jurídico não podem conceber-se como pressupostos de partida, mas como meta a alcançar”.LUNO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**, *cit.*, p.55

⁶⁷FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2011, p. 109 (sem título original no exemplar utilizado)

⁶⁸Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”, bem como o artigo 8º⁶⁹, que impõe ao juiz a interpretação do ordenamento jurídico (e não mais da lei), mediante critérios principiológicos, com especial destaque para a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência.

Ao que se extrai da Exposição de Motivos, o objetivo da inovação legislativa foi dar foros de legitimidade ao resultado da atividade jurisdicional, conferindo-lhe “sintonia fina com a Constituição”, para buscar concretizar os ideais de segurança e de participação e prevenir a arbitrariedade das decisões⁷⁰.

A interpretação exata do propósito da nova lei e as bases em que se firmarão a atividade dos juízes nesse século demandará reflexão sobre o que se pretendeu dizer com a referência à “unidade”, “coerência” e “estabilidade” da Jurisprudência.

A unidade do ordenamento jurídico pressupõe uma organização hierárquica de normas a partir daquela que se tenha como fundamental, em que poderes e obrigações também se ajustem na mesma escala, através da disciplina do uso da força⁷¹.

Ao lado da unidade, há que se atentar para a necessária coerência entre as normas, de sorte que entre aquelas de diferentes níveis que se choquem, seja aplicada sempre a superior e que entre normas sucessivas incompatíveis, seja suprimida a sucedida, se o legislador não a excluiu do sistema explicitamente.

⁶⁹Artigo 8º.- Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁷⁰ Conforme a exposição de motivos, os objetivos são: “1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior defensividade ao grau de organicidade ao sistema, dando-lhe maior coesão” BRASIL. LEGISLAÇÃO. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Comissão instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379, de 2009. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 17 Abr. 2015

⁷¹BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**, p. 69

FILHO, Tarcísio Germano de Lemos; ABREU, Pedro Manoel; SAVARIS, José Antônio. A jurisprudência como proposta de coesão entre estado e sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

Isso é solucionado normativamente, conforme a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁷², que, em seu artigo 2º trata do conflito de leis⁷³, ao passo que a regulação hierárquica é compreendida pelo controle concentrado e difuso de constitucionalidade⁷⁴.

Ao se referir à “estabilidade”, o novo texto parece ter sido influenciado pela obra de Ronald Dworkin, através de sua proposta de *integridade*, em que o conteúdo do direito depende de interpretações cada vez mais refinadas de uma mesma prática jurídica, em coerência com a história legal e o sistema de princípios ético-políticos, buscando-se evitar a discricionariedade judicial através do que denominou de “resposta certa” (*one right answer*)⁷⁵.

À proposta de estabilidade jurisprudencial, com a coerência e unidade inseridas no novo texto somam-se outros dois dispositivos, de particular relevância: o artigo 1º, que enuncia a lei processual a ser “ordenada, disciplinada e interpretada conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil⁷⁶”, bem como o artigo 8º, que

⁷²BRASIL. **LEGISLAÇÃO**. Decreto-lei 4657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei n. 12.376, de 30 dezembro de 2010. DOU 9/9/1942 e DOU 31/12/2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 17 abr. 2015

⁷³Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

⁷⁴ Mendes, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha** - 5 ed. - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 64 a 85

⁷⁵ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fonte, 2003, Título original: *Law´s empire*, p. 377 a 380

⁷⁶ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

impõe ao juiz a interpretação do ordenamento jurídico (e não mais da lei), mediante critérios principiológicos, com especial destaque para a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência⁷⁷.

A partir da vigência do novo texto, será possível dar início à avaliação sobre o grau de Consciência Jurídica dos operadores do Direito, pois a alteração legislativa, ao revés de criar a pretendida vinculação das decisões ao texto constitucional, talvez seja assimilada como a abertura da via a um sistema aberto e subjetivista de interpretação de valores, ao qual a tradição jurídica nacional não se amolda, por ser mais apropriado a países "sem oscilações políticas e sociais"⁷⁸.

Pondera-se que a integridade teria pouca chance de adaptação no âmbito do *statue law*, em que o elemento gramatical é o limite da interpretação, crescendo-se que "em vez de combater a arbitrariedade, da decisão judicial, introduzida pela discricionariedade conferida ao juiz, vai fazer depender grande parte da prática judicial ao bom senso e arbítrio do juiz, continuando a existir a arbitrariedade sob o nome de *integridade*"⁷⁹.

A integridade pode ser obtida, desde que haja, no âmbito jurisdicional, a leitura conjunta e permanente de valores comuns entre Estado e Sociedade, porque íntegro deve ser o ordenamento, enquanto garantia da "segurança jurídica advinda da coerência sistêmica, da igualdade (em termos de afastamento da hiperintegração e desintegração) e como economia argumentativa"⁸⁰, eliminando-se discussões sobre teses já consolidadas.

⁷⁷ Artigo 8º.- Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁷⁸ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A jurisprudência como fonte do direito e o aprimoramento da magistratura. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 200

⁷⁹ RODRIGUES, Sandra Marinho. **A interpretação jurídica no pensamento de Ronald Dworkin: uma abordagem**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 157

⁸⁰ LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes jurisprudenciais no constitucionalismo brasileiro**. 1ª.ed. Salvador: Editora Jvspodivm, 2014, p.439 a 440

Relevantes as advertências feitas no sentido de que não se pode confundir prestígio do precedente com sua autoridade, apesar de sua capacidade de influência na Jurisdição, pois sua magnitude ou plausibilidade substancial estará na "importância concedida à coerência e ainda à uma tendencial uniformidade da jurisprudência"⁸¹, de forma que a integridade, também, acabaria se transformando em um culto ao precedente em desprestígio ao legislador.

Há que se lembrar, entretanto, que o sistema a ser implantado prevê a adstrição dos juízes e tribunais às súmulas vinculantes e ao controle difuso de constitucionalidade, assim como concebeu procedimentos rígidos para a afirmação de teses jurídicas, bem como à alteração de jurisprudência pacificada, ao passo que a repetitividade também alcançou as demandas e não apenas os recursos, o que mereceria, no campo próprio, o estudo pontual de cada um dos novos institutos⁸².

O que se espera, em termos de resultados a serem obtidos, a partir a confiabilidade emprestada aos prognósticos dos idealizadores desse novo sistema, é que o apego em demasia a uma Jurisprudência estável não afaste a Sociedade do Estado, por um envelhecimento das decisões em face da dinâmica social.

Engessar um sistema pode não ser a melhor forma de conferir-lhe legitimidade, pois "a Constituição é um envelope. O que está contido dentro dele surge *no e do* dinamismo da vida político-social"⁸³.

⁸¹ FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti. Il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico.** 1º.ed. Roma-Bari:Editori Laterza, 2013, p.135. Tradução livre do autor. No original: "[...]Vengono richiamati da altre sentenze per il valore assegnato a la coerenza e quindi a una qualche tendenziale uniformità della giurisprudenza".

⁸² Essas novidades estão dispostas, precipuamente, no artigo 927 e seus parágrafos, no artigo 976, que tratam do incidente de resolução de demandas repetitivas e da reclamação, extraída dos regimentos internos e inserida no artigo 988, aos quais remetemos o leitor.

⁸³DE GAULLE, Charles.*Discours et messages-Pour l'effort(Août 1962-Décembre 1965)*, Paris, Plon, p.453. *Apud* GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes** (a interpretação/aplicação do direito e os princípios).6.ed.São Paulo: Malheiros, 2014, p.88 itálicos no original).

Assegurar a sua unidade não pode, paradoxalmente, provocar a sua ruptura pelo inconformismo com a imobilidade, que pode vir a ser experimentada por uma nova geração de magistrados em médio prazo, paralisados em seu compromisso com as verdadeiras perspectivas sociais de base.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A facilidade de acesso às informações e o clima político que desfavorece a confiança nos demais segmentos do poder, tem feito com que a Sociedade tenha passado a depositar crescente grau de credibilidade no trabalho jurisdicional.

Nada obstante o prestígio que a Jurisdição vem paulatinamente adquirindo pela importância política das decisões a que se vê obrigada a tomar, a contrapartida que poderá manter esse nível de confiabilidade estará no nível de Consciência Jurídica de seus operadores, que deverão pautar-se por ações fundadas em valores permanentes e que se mostrem resistentes às flutuações cotidianas das opiniões disseminadas na Sociedade.

A inovação legislativa que remete a atividade jurisdicional a critérios de integridade e de valoração visa imprimir uma linguagem comum entre Estado e Sociedade e que se mostre centralizada pela normatividade constitucional, como elementos neutralizadores de eventuais abusos ou desvios em face do ordenamento jurídico.

Caberá, entretanto, a ambos os protagonistas dessa nova ordem, emissores e receptores do método interpretativo ora instituído, produzirem um diálogo coeso, mas que não se afaste da evolução social constante e que não se poste ultrapassado às custas de uma dogmática integridade.

FILHO, Tarcísio Germano de Lemos; ABREU, Pedro Manoel; SAVARIS, José Antônio. A jurisprudência como proposta de coesão entre estado e sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **La institucionalización de la justicia**. 2ed, ampliada. Tradução de: José Antonio Seoane, Eduardo Roberto Soderó e Pablo Rodríguez. Granada: Editorial Comares, 2010 (sem título original na edição consultada).

BERCOVICI, Gilberto. As possibilidades de uma Teoria do Estado. In LIMA, Martonio Mont 'Alverneet ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes. (organizadores). **Democracia, Direito e Política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Muller**. Florianópolis: Fundação Boiteux/Conceito Editorial, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Aplicação do Direito, Ética e Conhecimento Jurídico**. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. RECJ.05.01/08. Disponível em: <http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/artigos2008/ARTIGO08.pdf>. Acesso em: 27 Jun 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. 5 de outubro de 1988. Texto consolidado até a Emenda 84, de 3/12/ 2014. Diário Oficial da União - 5/10/1988,p.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 Jun.2015.

BRASIL. **LEGISLAÇÃO**. Lei n. 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. DOU de 17 de março de 2015. Vigência a partir de 16 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045. Acesso em: 27Jun2015.

BRASIL. **LEGISLAÇÃO**. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Comissão instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379, de 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 17Abr2015.

BRASIL. **LEGISLAÇÃO**. Decreto-lei 4657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei n. 12.376, de 30 dezembro de 2010. DOU 9/9/1942 e DOU 31/12/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm, Acesso em 17Abr2015.

BRASIL. **LEGISLAÇÃO**. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. DOU de 8.4.1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm. Acesso em: 27Jun2015.

BRASIL. **LEGISLAÇÃO**. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e

FILHO, Tarcísio Germano de Lemos; ABREU, Pedro Manoel; SAVARIS, José Antônio. A jurisprudência como proposta de coesão entre estado e sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

paisagístico (vetado) e dá outras providências. DOU de 25.7.1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LeIs/L7347orig.htm>. Acesso em: 27Jun2015.

CANOTILHO, JJ. Gomes. **Direito constitucional e garantia da Constituição**. 7.ed. Coimbra:Almedina, 2003.

_____. **Constituição dirigente e a vinculação do legislador**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editores, 1994.

CARNEIRO JUNIOR, Amilcar Araújo. **A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais**. In:GRINOVER, Ada Pelegrini. CALMON, Petronio. Coleção Andrea ProtoPisani. Volume3.1ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

CRUZ, Paulo Márcio e BODNARD, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajai: Univali, 2012, p.131. *Ebook*. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 8 Jun 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DE GAULLE, Charles. *Discours et messages-Pour l'effort (Août 1962-Décembre 1965)*, Paris, Plon, p.453. Apud GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes** (a interpretação/aplicação do direito e os princípios).6ed.São Paulo: Malheiros, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.Título original:Law´s empire.

_____. **Justiça para os ouriços**. 1.ed. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra:Almedina, 2012. Título original: Justice For Hedgehogs.

FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti**.Il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico.1ed. Roma-Bari: Laterza, 2013.

_____. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2011.

FRANÇA, Rubens Limongi. Jurisprudência. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva,1977, volume 47.

HABERMAS, Jürgen. O Estado nacional tem um futuro? In HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro - estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber, Paulo AstorSoethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004,

FILHO, Tarcísio Germano de Lemos; ABREU, Pedro Manoel; SAVARIS, José Antônio. A jurisprudência como proposta de coesão entre estado e sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

especificamente p.127 a 190. Título original: Die Einbeziehung des Anderen-Studien zur politischen Theorie.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo : Mestre Jou,1968. Título original: *Staatslehre*.

HERZOG, Benjamin. A interpretação e a aplicação do direito na Alemanha e no Brasil. In GRUNBMANN, Stefan [et al]. **Direito Privado, constituição e fronteiras: encontros da Associação luso-alemã de juristas no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editores.Título original: Grundzuge des Verfassungrechts der Bundesrepublik Deutschland, 20, neuberbeitete Auflage.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes jurisprudenciais no constitucionalismo brasileiro**.1ª.ed. Salvador: Jvspodivm, 2014.

LUNO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. (sem título original no exemplar utilizado).

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 18ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

MELO, Milena Petters. **As recentes evoluções do constitucionalismo na América Latina**. In WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Petters (org.). Constitucionalismo Latino-Americano. Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor/CMCJ-UNIVALI, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha** - 5ed. - São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas**. In GRUNBMANN, Stefan [et al].Direito Privado, constituição e fronteiras: encontros da Associação luso-alemã de juristas no Brasil.2ed.São Paulo:Revista dos Tribunais, 2014.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **A jurisprudencialização da Constituição: a audiência pública jurisdicional, abertura processual e democracia participativa**. In ENGELMANN, Wilson. ROCHA, Leonel Severo. STRECK, Lenio Luiz (Org.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2013.

FILHO, Tarcísio Germano de Lemos; ABREU, Pedro Manoel; SAVARIS, José Antônio. A jurisprudência como proposta de coesão entre estado e sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

MORAIS, José Luiz Bolzan de, e NASCIMENTO, Valéria Ribas de Moraes. **Constitucionalismo e Cidadania- Por uma jurisdição constitucional democrática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NUNES, Dierle. TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. 1ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PASOLD, Cesar Luis. **Concepção para o Estado contemporâneo: síntese de uma proposta**. Disponível em: <<http://www.advocaciapasold.com.br/publicacoes/artigos.php>>. Acesso em: 27Jun2015.

_____. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 87. ebook Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 26Jun2015.

_____. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PFERSMANN, Otto. **Positivismo Jurídico e Justiça Constitucional no século XXI**. Tradução de Alexandre Coutinho Pagliarini. São Paulo: Saraiva, 2014. (Sem título original na edição consultada).

PIRES. Teresinha Inês Teles. **A definição de justiça sob a perspectiva da teoria da integridade de Ronald Dworkin**. In LOPES, Carla Patricia Frade Nogueira. SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva (Coord). As faces da justiça: análise de teorias contemporâneas de justiça. 1ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

RODOTÁ, Stefano. **Solidarietà: un'utopia necessaria**. 1 ed. Roma-Bari: Laterza, 2014.

RODRIGUES, Sandra Marinho. **A interpretação jurídica no pensamento de Ronald Dworkin: uma abordagem**. Coimbra: Almedina, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3 ed., de acordo com EC53, de 2006. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 16ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Teoria do conhecimento constitucional**. 1ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso - decido conforme minha consciência?** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8.ed. rev.e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____. **Hermenêutica, Estado e Política: uma visão do papel da Constituição em países periféricos**. In CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk

FILHO, Tarcísio Germano de Lemos; ABREU, Pedro Manoel; SAVARIS, José Antônio. A jurisprudência como proposta de coesão entre estado e sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

e GARCIA, Marcos Leite (org.). Reflexões sobre Política e Direito – Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A jurisprudência como fonte do direito e o aprimoramento da magistratura.** Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, ano 15, n. 59.

VIOLANTE, Luciano. **Il doveri di averi doveri.** 1 ed. Torino:Giulio Einaudi, 2014.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna.** In:Grinover, Ada Pellegrini (Coord.).Participação e Processo . 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Contro la dittatura del presente.** Perché è necessario un discorso sui fini.1ed.Roma-Bari: Laterza, 2014.

Submetido em: setembro/2016

Aprovado em: novembro/2016